

O Presidente da Câmara Municipal de Caridade, Sr. **Francisco Lauro Uchôa Martins**, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 7º, do Art. 66, da Constituição Federal, inciso IV, do Art. 22 e § 8º, do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, c/c com o § 3º, do Art. 209, do Regimento Interno, promulga e sanciona tacitamente a seguinte Lei:

LEI Nº 371/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de Caridade, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Caridade e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Parágrafo Único - As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º - Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso e conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º - A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I – a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II – a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Caridade;

III – a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV – a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V – a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º - Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

- I – a disseminação ampla e qualificada de informações;
- II – a transparência;
- III – o diálogo com a comunidade;
- IV – a valorização do saber técnico e do saber popular;
- V – a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos dos distritos;
- VI – a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;
- VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;
- VIII – a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;
- IX – a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;
- X – a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo Único - Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º - São instrumentos da gestão participativa das praças:

- I – a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;
- II – os comitês de usuários;
- III – o cadastro de praças.

Art. 7º - Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

- I – nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;
- II – nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

III – nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º - A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Prefeitura, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

§ 2º - A Prefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º - Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º - O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no artigo 7º desta Lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

§ 1º - As regras para consulta pública serão unificadas.

§ 2º - A Prefeitura deverá garantir a efetividade da participação popular, incorporando as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

Art. 9º - O comitê de usuários citado no inciso II, do artigo 6º, desta Lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º - É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º - Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º - Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º - Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º - Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º - A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º - Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Prefeitura.

§ 8º - A Prefeitura deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

§ 9º - Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10 - São funções do comitê de usuários:

- I – contribuir com a gestão da praça;
- II – propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca deste e acompanhar sua execução;
- III – opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;
- IV – opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõe as praças;
- V – opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;
- VI – mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;
- VII – buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;
- VIII – opinar sobre plantio de árvores;
- IX – acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo Único - Quando houver termo de cooperação, a Prefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11 - O cadastro de praças de que trata o inciso III, do artigo 6º, desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

- I – demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;
- II – informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;
- III – a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;
- IV – programação de limpeza e capinação;
- V – zeladoria, quando existir;

- VI – termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;
- VII – comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;
- VIII – equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;
- IX – monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafitti, quando houver;
- X – a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;
- XI – vocação da praça, identificada pela respectiva Prefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º - A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Prefeitura, de forma articulada com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previstos na Lei Orgânica.

§ 3º - A Prefeitura terá um prazo de 6 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no caput deste artigo.

§ 4º - O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pela Prefeitura.

§ 5º - A Prefeitura deverá disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

Art. 12 - A manutenção e conservação das praças compete à Supervisão Técnica de Limpeza Pública da Prefeitura, sendo constituída dos seguintes serviços:

- I – corte de grama;
- II – limpeza e varrição;
- III – capinação, raspagem, sacheamento e roçada;
- IV – ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;
- V – plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;
- VI – poda e remoção, quando necessária, de árvores, observada legislação pertinente;
- VII – manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;
- VIII – instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;

IX – acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

§ 1º - As atividades descritas no caput deste artigo deverão ser prestadas de maneira integrada entre as Unidades de Áreas Verdes e de Varrição, de forma a otimizar os recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

§ 2º - A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar às competências definidas no artigo 12 desta Lei, adequando-o se necessário.

Art. 14 - Afim de assegurar os objetivos descritos no artigo 4º, as praças deverão ter:

I – iluminação adequada;

II – segurança pública;

III – lixeiras;

IV – bebedouros, respeitado o disposto na legislação vigente.

§ 1º - A iluminação das praças será objeto de projeto específico, adequado à função socioambiental desses espaços, considerando a paisagem, a segurança, o impacto sobre a vegetação arbórea entre outros.

§ 2º - Caberá a Prefeitura a elaboração do projeto de iluminação.

Art. 15 - A fim de assegurar os objetivos descritos no artigo 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

I - lixeiras para coleta seletiva;

II - parque infantil;

III - equipamentos para exercícios físicos;

IV - bancos;

V - ponto para ligação de água e luz;

VI - estacionamento para bicicletas;

VII – horta comunitária orgânica, de caráter educativo;

VIII - painéis informativos;

IX - quiosques para piquenique;

X - palco para manifestações artísticas;

XI - guaritas.

§ 1º - Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo, em especial os itens III, IV, e VI, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º - Deverão constar nos equipamentos mencionados nos itens II e III, informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.

§ 3º - Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Prefeitura e do comitê de usuários, quando houver.

§ 4º - Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

§ 5º - A instalação de guaritas dependerá de autorização da respectiva Prefeitura.

Art. 16 - As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério da respectiva Prefeitura, ouvido o comitê de usuários quando existir.

Art. 17 - As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Prefeitura e de outros órgãos públicos quando couber, ouvido o comitê de usuários quando existir.

§ 1º - Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

§ 2º - A Prefeitura deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no caput deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as quando necessário.

Art. 18 - As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para a Prefeitura, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º - A Unidade de Áreas Verdes da Prefeitura expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários quando houver.

§ 2º - Havendo autorização para a instalação da horta, a Prefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e outras Secretarias Municipais atuantes no entorno da praça.

Art. 19 - As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º - A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela Prefeitura, ouvido o comitê de usuários quando houver.

§ 2º - Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários quando houver.

Art. 20 – A Prefeitura deverá elaborar, com a participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário

urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei.

§ 1º - Esta cartilha será utilizada para orientação da Prefeitura para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental.

§ 2º - A cartilha deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital, disponível no site da Prefeitura.

Art. 21 - O Executivo criará e implantará em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta Lei;

II – estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no artigo 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - Poderão ser destinados recursos de fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente, diretamente ou por meio de editais, ao programa de educação ambiental.

Art. 22 - Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

Art. 23 - A Prefeitura poderá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instaladas em praças serem destinados à mesma.

Art. 24 – A Prefeitura será o fórum para a mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 25 - O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Caridade, aos 25 de Junho de 2018.


Francisco Lauro Uchôa Martins
Presidente